



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Quissamã  
Av. Francisco de Assis Carneiro da Silva, 497 – Alto Alegre  
CEP 28.735-000 – Quissamã

## AUTÓGRAFO

LEI Nº 1874 DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.

**Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais, revoga a Lei 1.423 de 04 de setembro de 2014 e dá outras providências.**

A Prefeita Municipal de Quissamã, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, com a aprovação da Câmara Municipal, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Município de Quissamã autorizado a conceder de Benefícios Eventuais, de natureza assistencial, consistentes no fornecimento de provisões gratuitas, prestadas aos cidadãos e às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou cuja a necessidade assistencial decorrer de calamidade pública ou situação de emergência, decretados pelo Poder Público.

### **CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS Seção I Conceitos e Objetivos**

**Art. 2º.** Os benefícios eventuais previstos nesta Lei, constituem-se como Proteção Social Básica, assegurados pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, visam ao atendimento das necessidades emergenciais decorrentes das situações elencadas no art. 1º desta Lei, possuindo caráter suplementar, temporário e não continuado.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família, a unidade nuclear, grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal, a razão entre a soma dos rendimentos brutos auferidos anualmente pela totalidade dos membros da família e o total de meses do ano, excluindo-se desse cálculo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

**Art. 3º.** O atendimento aos indivíduos e as famílias de mandatárias dos Benefícios Eventuais, será prestado diretamente pelo Município, através do órgão executor da Assistência Social.

**Art. 4º.** São consideradas situações de vulnerabilidade, aquelas oriundas de perdas e danos que



acarretem situações de carência de alimentação, abandono, impossibilidade de garantir abrigo aos filhos, ruptura de vínculos familiares, violência física, psicológica, ameça à vida e situações que comprometam a sobrevivência.

**Art. 5º.** Para os fins desta Lei são considerados estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público Municipal de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

## Seção II Das Condições de Concessão

**Art. 6º.** Os benefícios eventuais abrangidos por esta Lei são:

- I – Cesta Básica;
- II – Passagem para fora do Município;
- III – Auxílio-moradia;
- IV – Auxílio-natalidade;
- V – Auxílio-funeral;
- VI – Água mineral, cobertores, colchonetes e outros materiais de limpeza e de higiene pessoal;
- VII – Auxílio Energia Elétrica;
- VIII – Auxílio Gás.

**§ 1º.** Os Benefícios dispostos acima serão viabilizados após avaliação socioeconômica realizada pelo Centro de Referência da Assistência Social – CRAS ou pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, e para aferição do recebimento do benefício será considerado que a renda per capita mensal da família deverá ser igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo e que comprovem moradia no Município por pelo menos 03 (três) anos até a data do requerimento.

**§ 2º.** Após ser concedido o benefício, deverá ocorrer uma reavaliação a cada 06 (seis) meses pelo corpo técnico da assistência social que acompanha a família beneficiada, para verificar se persistem as condições de admissão no programa.

**§ 3º.** Em situações excepcionais, através de parecer social, poderão ser dispensados os requisitos previstos nos §1º e §2º deste artigo para fins de concessão do benefício eventual.

## CAPÍTULO II AUXÍLIOS Seção I Auxílio Cesta Básica

**Art. 7º.** A concessão de benefício de Auxílio Cesta Básica terá caráter provisório e sua natureza está pautada na segurança alimentar e nutricional.

**Parágrafo único.** Este benefício eventual será concedido para suprir necessidade de alimentação dos beneficiários com vistas a atender situações que fragilizam a capacidade destas famílias a enfrentar vulnerabilidades ocasionadas por eventos incertos.



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Quissamã  
Av. Francisco de Assis Carneiro da Silva, 497 – Alto Alegre  
CEP 28.735-000 – Quissamã

## Seção II Auxílio Passagem

**Art. 8º.** O benefício eventual, em forma de passagem rodoviária, visa garantir o retorno de indivíduos e famílias em situação de rua, para seus Estados ou Municípios de origem ou de referência, ou em outros casos que o estudo social indicar.

**§ 1º.** Nesta hipótese após análise pelo corpo técnico da situação em que se encontra o requerente poderá ser dispensado o requisito do tempo de morada no Município previsto no §1º do artigo 6º desta Lei.

## Seção III Auxílio Moradia

**Art. 9º.** Nas situações de vulnerabilidade temporária, elencadas no art. 6º, que demandem a concessão de Auxílio Moradia, além dos critérios gerais serão considerados na avaliação socioeconómica os seguintes aspectos:

- I – estar o indivíduo ou família habitando em condições sub-humanas ou em condições insalubres de moradia que contribuam para o surgimento ou agravamento de enfermidades;
- II – haver criança, idoso, pessoa com deficiência, gestante e nutriz que residam no mesmo domicílio e estejam em risco habitacional;
- III – famílias ou indivíduos que comprovarem residência no município há no mínimo 03 (três) anos;
- IV – Não ter sido beneficiado anteriormente em programas habitacionais no Município, isoladamente ou casal;
- V – Não possuir outro imóvel próprio com condições de moradia;
- VI – Possuir NIS – Número de Identificação Social.

**§ 1º.** O benefício do Auxílio Moradia, não está vinculado à concessão do benefício do Programa de Habitação Popular Municipal.

**§ 2º.** A família beneficiária será cadastrada no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social ou no CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

**§ 3º.** A definição da ordem de prioridade para concessão do benefício deverá ser emitida a partir de relatório elaborado por Assistentes Sociais, conforme os critérios previstos na legislação vigente.

**§ 4º.** O benefício do Auxílio Moradia será concedido durante o período até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado mediante parecer social favorável e se persistirem as condições de concessão do benefício.

**§ 5º.** O beneficiário deverá apresentar original e cópia do contrato de locação e demais documentos que vierem a ser solicitados pelo CRAS ou CREAS.

**§ 6º.** O pagamento do benefício será feito por meio de crédito em conta bancária nominal do locatário.

**§ 7º.** O beneficiário terá o dever de entregar mensalmente o valor recebido pela Secretaria de Assistência Social ao locador do imóvel, tendo também o dever de entregar a cópia do recibo de

*(Assinatura)*

*(Assinatura)*



pagamento ao responsável por seu processo no CRAS ou CREAS.

**§ 8º.** A definição da ordem de prioridade para concessão do benefício deverá ser emitida a partir de laudo elaborado por assistentes sociais, conforme os critérios previstos na legislação vigente.

**§ 9º.** O laudo social poderá contemplar, conforme o caso, famílias formadas ou chefiadas por casais homossexuais que vivam em união estável, respeitando-se as prioridades definidas nesta Lei.

**§ 10.** Em casos especiais ou emergenciais, devidamente justificados e fundamentados, a Secretaria Municipal de Assistência Social através de parecer de vulnerabilidade social/habitacional poderá dispensar um ou mais dos requisitos mencionados nos incisos deste Artigo, para fins de concessão ou prorrogação do benefício.

**Art. 10.** O valor do Auxílio Moradia não excederá a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais) por família, e o seu pagamento a partir do segundo mês de concessão, fica condicionado:

- I – comparecimento do beneficiário em reunião mensal de acompanhamento e sempre que for convocado pelo órgão responsável;
- II – Comprovação do pagamento do aluguel do mês anterior.

**§ 1º.** Será realizada anualmente avaliação socioeconômica do beneficiário, com o objetivo de atualizar dados e verificar se permanecem atendidos os critérios que justifiquem a manutenção do benefício.

**§ 2º.** Nas hipóteses de não comprovação do pagamento do aluguel ou não comparecimento às reuniões de acompanhamento no prazo de até 90 (noventa) dias, o usuário poderá ser excluído do benefício.

**Art. 11.** São deveres do beneficiário:

- I – servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o estabelecido no contrato, devendo tratá-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu, vedada a sublocação a qualquer título;
- II – restituir o imóvel, findo o contrato, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;
- III – levar imediatamente ao conhecimento do proprietário, o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;
- IV – realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;
- V – não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador;
- VI – entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locatário;
- VII – pagar as despesas de consumo de força de luz, gás, água e esgoto;



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Quissamã  
Av. Francisco de Assis Carneiro da Silva, 497 – Alto Alegre  
CEP 28.735-000 – Quissamã

VIII – permitir a vistoria do imóvel pelo proprietário ou pelo representante do Poder Executivo, mediante combinação prévia de dia e hora;

**Art. 12.** Será excluído do benefício com cancelamento deste, antes mesmo do término de sua vigência, nas seguintes hipóteses:

- I – Quando for dada solução habitacional definitiva para as famílias;
- II – Quando o beneficiário deixar de usá-lo em suas finalidades;
- III – Aquele que prestar declaração falsa ou usar meios ilícitos para obtenção de vantagens.

§ 1º. Caso haja ausência, retirada ou abandono das atividades propostas, estas acarretarão na suspensão do benefício até que ocorra uma reavaliação pelo corpo técnico da situação do beneficiário e caso a situação persista, ocasionará a exclusão no benefício.

§ 2º. O preenchimento dos critérios elencados nesta Lei, não garante a concessão ou manutenção do benefício do Auxílio-moradia.

§ 3º. As famílias que são beneficiárias do Aluguel Social na forma da Lei 1.423/2014, são automaticamente transferidas para o benefício Auxílio Moradia.

#### **Seção IV** **Auxílio-natalidade**

**Art. 13.** O benefício eventual, na forma de Auxílio-natalidade deverá atender, preferencialmente, às necessidades do bebê que vai nascer.

§ 1º. Os bens de consumo, constituem em kit enxoval que poderá conter itens de necessidade básica do bebê com vestuário e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o início da gestação e fornecido até 30 (trinta) dias após o requerimento, sendo exceção às hipóteses previstas no §1º deste artigo.

§ 3º. O Auxílio-natalidade será concedido após requerimento do interessado sendo necessário que este seja residente no município e a família esteja cadastrada no Cad-Único e cumpra os requisitos do art.6º desta Lei.

#### **Seção V** **Auxílio-funeral**

**Art. 14.** O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-funeral, é uma prestação temporária não contributiva, de assistência social constituída em:

I – bens de consumo ou serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

II – fornecimento de uma urna mortuária de sepultamento, em cemitério público, que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Quissamã  
Av. Francisco de Assis Carneiro da Silva, 497 – Alto Alegre  
CEP 28.735-000 – Quissamã

III – transporte funerário (translado) concedido dentro dos limites do Município de Quissamã, salvo em situações excepcionais, mediante parecer social.

§ 1º. O requerimento do Auxílio-funeral deverá ser realizado logo após o óbito, e para ser concedido a família deve preencher os critérios previstos no art. 6º desta Lei.

### Seção VI Auxílio Energia Elétrica

**Art. 15.** O Benefício Eventual na forma de Pagamento de Energia Elétrica têm por objetivo geral a quitação de faturas referentes a prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica.

**Parágrafo Único.** Para a concessão deste benefício, além dos requisitos gerais descritos na Lei, deverão ainda serem considerados os seguintes critérios:

- A fatura deverá ser referente a consumo de energia elétrica residencial monofásica, com limite de até 200 kWh.
- A concessão deverá ser eventual e para atendimento de situações excepcionais, possuindo caráter suplementar, temporário e não continuado e somente poderá ser requerido novamente após 6 (seis) meses mediante parecer social.

### Seção VII Auxílio Gás

**Art. 16.** Para a concessão do Benefício Eventual do Auxílio gás, além dos requisitos gerais de que tratam a presente Lei, deverão ser considerados os seguintes critérios:

- A concessão deste benefício refere-se somente a recarga de botijões de gás de 13 Kg;
- O benefício somente poderá ser requerido novamente após 6 (seis) meses mediante parecer social.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se a Lei nº 1.423/2014 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quissamã, 03 de Setembro de 2019.



Maria de Fátima Pacheco  
Prefeita

Publicado no Jornal  
Diário Oficial de Quissamã  
Em 04 / 09 / 2019  
Edição: 866

Assinatura de Souza  
Coordenador de Apoio  
Administrativo de Governo  
Matrícula: 207